



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10708.000340/99-31
Recurso nº. : 104-132381
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : DAUREO LUIZ PEREIRA
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 20 de março de 2007
Acórdão nº. : CSRF/04-00.497

IRF - RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESTITUIÇÃO. O direito de pleitear restituição de imposto retido na fonte sobre verbas recebidas como incentivo à adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV extingue-se no prazo de cinco anos, contados de 07/01/1999, primeiro dia após a publicação da IN SRF 165/98 no DOU.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, GONÇALO BONET ALLAGE e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

Processo nº. : 10708.000340/99-31

Acórdão nº. : CSRF/04-00.497

Recurso nº. : 104-132381

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Interessado : DAUREO LUIZ PEREIRA

RELATÓRIO

Em face do Acórdão nº 104-20.020, proferido pela Egrégia Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, através de seu representante, apresentou o Recurso Especial de fls. 165/172, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 5º, I, do Regimento dos Conselhos de Contribuintes e nas razões seguintes.

O contribuinte apresentou, em 31.05.1999, pedido de restituição do IRF retido indevidamente sobre verbas indenizatórias recebidas no anos-calendário de 1992 e 1993, em decorrência de adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV.

A Quarta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida, de fls. 156/162, proveu o Recurso do Contribuinte, entendendo que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do direito à restituição do IRF pago sobre verbas de PDV seria a data da publicação da IN nº 165/98, que reconheceu o direito à restituição em tela. Por fim, determinou à autoridade executora atualizasse o valor a ser restituído a partir do mês seguinte ao do fato gerador.

A Recorrente, em suas razões, afirmou que a decisão recorrida, ao determinar a contagem do prazo decadencial a partir da publicação da IN SRF 165/98, contrariou os arts. 168, I, e 165, I, do CTN, que determinam a contagem do prazo decadencial a partir da extinção do crédito tributário.

Ressaltou que a SRF editou o ato Declaratório SRF 96/99, determinando que o prazo para restituição de indébito relativo a tributo declarado inconstitucional pelo STF é de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, o que se aplicaria, inclusive, à restituição do IRF retido sobre verbas de PDV.

Processo nº. : 10708.000340/99-31
Acórdão nº. : CSRF/04-00.497

Por fim, afirmou que a Lei Complementar nº 118/05, que buscou afastar dúvidas sobre a interpretação do art. 168 do CTN, consagrou o entendimento de que o prazo prescricional se inicia por ocasião do nascimento do direito à pretensão, que surge com o pagamento indevido. Os efeitos da referida norma, de caráter interpretativo, retroagiriam e atingiriam o presente caso, em face do art. 106, I, do CTN.

O contribuinte, devidamente intimado em 18.11.2005, conforme faz prova o AR de fls. 180v, apresentou, tempestivamente, as contra-razões de fls. 181/185, em 28.11.2005.

Em suas razões, o contribuinte alegou que, no presente caso, o prazo decadencial somente tem início na data da publicação da IN 165/98, uma vez que, somente após a edição do referido ato administrativo, o recolhimento do IRF sobre as verbas de PDV foi considerado indevido.

Por fim, acrescentou que a Receita Federal, no processo referente à restituição de multa indevida paga no ano-calendário de 1993, deveria ter processado juntamente a restituição do IRF que incidiu sobre as verbas recebidas pelo contribuinte, em razão de sua adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, ou mesmo infirmar ao contribuinte que deveria recorrer aos seus direitos tributários. Ademais, em função da Declaração de Imposto de Renda, exercício 1993, somente ter sido concluída em junho de 1995, conforme a legislação em vigor, não estaria atingida pela decadência.

Em síntese, é o relatório.



VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

Com relação a decadência alegada pela recorrente, entendo que o marco inicial do prazo decadencial para o Contribuinte pleitear a restituição do IRF retido sobre as verbas de PDV, reconhecidas, posteriormente ao seu pagamento, como isentas, por ato administrativo, não é a data do seu pagamento, porque, até o reconhecimento da isenção, o tributo ainda não era indevido, à luz da legislação até então aplicável.

Somente a partir da edição de ato administrativo, reconhecendo a isenção das respectivas verbas, é que o valor pago transmuda-se em indevido, gerando o direito a que se reporta o art. 165 do CTN. Este direito, entendo, não surge com o pagamento do tributo, mas com a nova norma aplicável e respectivo reconhecimento do indébito.

A contagem do prazo decadencial, a partir de referido reconhecimento do indébito, ressalte-se, não implica em violação aos art. 165 e 168 do CTN, uma vez que o crédito do Contribuinte não surgiu com o pagamento do tributo, realizado em conformidade com a ordem jurídica então vigente, mas no posterior reconhecimento da isenção, por ato administrativo.

Observe-se que o art. 165 do CTN, em seu inciso I, reporta-se ao pagamento indevido em face da legislação tributária aplicável. Aplicável, entende-se, à época do pagamento. Se, somente após o pagamento, os respectivos rendimentos foram considerados como isentos por ato administrativo, não se verificou, à época do pagamento, a hipótese de contagem do prazo decadencial prevista nos art. 165, I, e 168, I, ambos do CTN.

Da mesma maneira, assim, por entender que não houve violação aos arts. 165 e 168 do CTN, não vislumbro qualquer violação à Lei Complementar

Processo nº. : 10708.000340/99-31

Acórdão nº. : CSRF/04-00.497

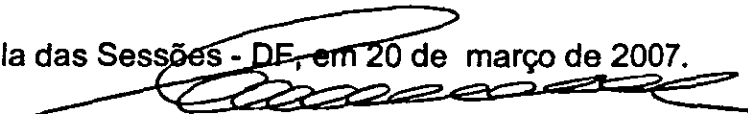
118/2005, que visa a pacificar o marco inicial para a restituição de indébito sujeita ao disposto no art. 168, I, do CTN e não contraria as razões acima expostas.

Sendo assim, entendo que o direito do Contribuinte de pleitear a restituição de IRF sobre as verbas recebidas por adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV extingue-se no prazo de cinco anos, contados de 07/01/1999, primeiro dia após a publicação da IN SRF 165/98 no DOU, a partir de quando o Contribuinte poderia ter exercido seu direito a requerer a restituição.

Isto posto, considerando que o Contribuinte apresentou seu pedido de restituição em 31.05.1999, dentro, portanto, do prazo de 5 anos contados da publicação da IN 165/98, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto pelo ilustre representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2007.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

